

PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

REF.: PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº RJ2006/6017

RELATÓRIO

1. Trata-se de Termo de Acusação (fls.156/170) apresentado pelo Superintendente de Normas Contábeis e de Auditoria - SNC em face do auditor independente pessoa jurídica, **Quorum Auditores Independentes** ("Quorum"), e seu representante perante a CVM e responsável técnico, **Sr. Ismael Martinez**, tendo em vista o descumprimento do artigo 31 da Instrução CVM nº 308/99 [\(1\)](#), relativo à regra de rotatividade dos auditores independentes.

2. O processo originou-se da constatação, pela Gerência de Normas de Auditoria – GNA, de que a companhia aberta Blue Tree Hotels & Resorts S/A procedeu à contratação da Quorum em substituição à Imáteo Auditoria e Consultoria S/C ("Imáteo"), as quais são tidas como empresas ligadas, em virtude de terem em comum em seus respectivos quadros societários o contador Ismael Martinez. Apurou-se ainda que o Sr. Ismael Martinez foi o representante e único responsável técnico de ambas as empresas de auditoria, sendo, portanto, o único profissional autorizado por esta CVM a assinar pareceres de auditoria em nome das mesmas, de acordo com o disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 2º da Instrução CVM Nº 308/99⁽²⁾. Tal situação, segundo informado no Termo de Acusação, estendeu-se até 06/09/04, data a partir da qual o Sr. Tethuo Ogassawara passou a responder pela Imáteo (parágrafos 2º e 3º do Termo).

3. Diante do apurado, inclusive em inspeção realizada nas aludidas empresas de auditoria, a Superintendência de Normas Contábeis e de Auditoria - SNC manifestou entendimento de que, em essência, a troca dos auditores da companhia aberta Blue Tree Hotels & Resorts S/A teria caracterizado o descumprimento da regra do rodízio prevista no artigo 31 da Instrução CVM nº 308/99, considerando ser o Sr. Ismael Martinez sócio tanto da empresa de auditoria substituída (Imáteo) como da empresa de auditoria substituta (Quorum), tendo participado dos trabalhos de auditoria das demonstrações contábeis da referida companhia sem respeitar o prazo mínimo de três anos para recontração (parágrafos 8º e 17 do Termo).

4. O entendimento exarado pela área técnica, entretanto, foi refutado pela Quorum, em recurso interposto ao Colegiado (Processo CVM nº RJ2005/4359), o qual, por seu turno, decidiu pelo seu indeferimento (parágrafo 18 a 23 do Termo).

5. Em vista da decisão do Colegiado, em 22/12/05 a Quorum informou a esta CVM que declinaria do contrato de prestação de serviços de auditoria independente firmado com a Blue Tree Hotels & Resorts S/A, solicitando, contudo, autorização para estender o prazo para desligamento até o dia 28/02/06, para fins de concluir os trabalhos de auditoria e emitir o Parecer sobre o exercício de 2005, face aos adiantados procedimentos da auditoria e da "empresa-cliente" já executados ou em curso. Acrescentou, ainda, as dificuldades operacionais e de prazos para que a Blue Tree Hotels & Resorts S/A efetuasse nova concorrência para a contratação de empresa de auditoria até o encerramento do exercício (parágrafos 25 e 26 do Termo).

6. Em atenção ao requerimento efetuado pela Quorum, foi-lhe enviado o OFÍCIO/CVM/SNC/GNA/Nº044/06, por intermédio do qual se informou acerca da impossibilidade do atendimento da solicitação por ela efetuada, bem como sobre a continuidade do processo e a possível propositura de Termo de Compromisso previamente à instauração de eventual Processo Administrativo Sancionador por parte da CVM, nos termos da legislação aplicável à matéria (parágrafo 27 do Termo).

7. Em 13/02/06 a Quorum apresentou proposta de Termo de Compromisso, na qual informou acatar a decisão da CVM de não mais auditar a companhia aberta Blue Tree Hotels & Resorts S/A, encerrando, portanto, seu contrato de prestação de serviços de auditoria com a mesma. Comunicou, também, a finalização dos trabalhos de auditoria sobre as demonstrações contábeis da aludida companhia, levantadas em 31/12/05, assim como solicitou a concordância desta Autarquia para que pudesse emitir o Parecer dos Auditores Independentes sobre as referidas demonstrações (parágrafos 28 e 29 do Termo).

8. Nos termos da Deliberação CVM nº 390/01, a proposta de Termo de Compromisso foi apreciada pela Procuradoria Federal Especializada - PFE e pelo Comitê de Termo de Compromisso (fls. 105 a 112), que se manifestaram no sentido de que não restara atendido o requisito do inciso II do §5º do art. 11 da Lei nº 6.385/76, haja vista que a proposta não contemplava nenhuma indenização aos prejuízos causados ao mercado (parágrafo 31 do Termo). Dessa forma, sugeriu o Comitê a rejeição da proposta apresentada, destacando, ademais, que "(...) ainda que o proponente tenha encerrado o contrato de serviços de auditoria com a Blue Tree Hotels & Resorts S/A, pode-se inferir que o mesmo aguardou o encerramento do exercício de 2005 para cessar a prática dos atos considerados ilícitos, solicitando, inclusive, a concordância desta CVM para a emissão do Parecer dos Auditores Independentes sobre as referidas demonstrações, mesmo após devidamente comunicado pela área técnica sobre o descumprimento da regra do rodízio de auditores estabelecida pela Instrução CVM nº 308/99" (fls. 111).

9. Em reunião realizada em 30/05/06 (fls 114/115), o Colegiado corroborou o entendimento da PFE e do Comitê, concluindo pela rejeição da proposta apresentada pela Quorum, enfatizando não ser a mesma "(...) conveniente nem oportuna uma vez que não é comparável à responsabilidade da conduta a ela imputada."

10. Considerando a rejeição da proposta de Termo de Compromisso, apresentada pela Quorum previamente à instauração de Processo Administrativo Sancionador pela CVM, os autos do processo (Processo CVM nº RJ2005/4359) foram devolvidos à SNC para que fosse dada continuidade aos procedimentos pertinentes. Dessa forma, em 11/08/06 a área técnica apresentou o Termo de Acusação a que se refere o parágrafo 1º deste parecer, de sorte que, com a intimação dos acusados, restou instaurado o presente Processo Administrativo Sancionador CVM nº RJ2006/6017.

11. Há que se ressaltar que, diante do disposto no artigo 6º- A da Deliberação CVM nº 457/02, introduzido pelo artigo 2º da Deliberação CVM nº 504/06, antes da intimação dos acusados para apresentação de defesa o Termo de Acusação foi submetido à apreciação da PFE, para fins de analisar, objetivamente, a observância dos requisitos do art. 3º da mesma Instrução⁽³⁾. Além disso, enfatiza o parágrafo 36 do Termo de Acusação que a PFE veio a reforçar o entendimento da SNC, ao citar o caso Andersen X Deloitte (Processo CVM nº RJ2003/7043 – Consulta ao Colegiado), trazendo à baila jurisprudência firmada por esta CVM no que tange à regra de rodízio de auditores.

12. Todavia, evidencia a área técnica a existência de claras diferenças entre o caso Andersen X Deloitte e o caso objeto do presente processo, expressando o entendimento de que "(...) não se aplicaria ao presente caso o mesmo entendimento manifestado pelo Colegiado à consulta formulada pela Deloitte Touche Tohmatsu Auditores Independentes sobre os clientes egressos da Arthur Andersen S/C." Para fins de embasar seu entendimento, a SNC apresentou o quadro abaixo reproduzido, que mostra as diferenças entre os dois casos em tela, quais sejam:

ANDERSEN x DELOITTE	IMÁTEO x QUORUM

<ul style="list-style-type: none"> • As empresas existiam e eram independentes, antes da ocorrência do evento da contratação da Deloitte pela maioria dos ex-clientes Andersen, bem como da transferência da maioria dos sócios e empregados da Andersen para Deloitte; 	<ul style="list-style-type: none"> • A Quorum Auditores Independentes solicitou registro de Auditor Independente Pessoa Jurídica em 22/01/2004, tendo sido concedido em 08/03/2004, no próprio ano do início da regra do rodízio e ano em que a mesma foi contratada pela Blue Tree Hotels & Resorts S/A em substituição à Imáteo Auditoria e Consultoria S/C;
<ul style="list-style-type: none"> • A Arthur Andersen e a Deloitte Touche Tohmatsu eram empresas de auditoria independente de grande porte, com metodologias e sistemas próprios e integrantes do grupo das cinco maiores empresas de auditoria, tanto no cenário nacional, como no cenário internacional; 	<ul style="list-style-type: none"> • A Quorum Auditores Independentes iniciou suas atividades em 11/08/2003, com contrato social assinado em 12/08/2003 (fls. 135 à 144), portanto, passou a existir no último ano em que a Imáteo Auditoria e Consultoria S/C prestou os serviços de auditoria independente à Blue Tree Hotels & Resorts S/A.
<ul style="list-style-type: none"> • Após a transferência da maioria dos sócios e empregados da Andersen para a Deloitte, a primeira alterou sua denominação social para Ruhtra S/C e, em 19/09/2003, cancelou seu registro de AIPJ nesta CVM, alterando, inclusive, seu objeto social, de prestadora de serviços de auditoria independente e demais atividades relacionadas à área contábil, para prestadora de serviços de locação de imóveis; 	<ul style="list-style-type: none"> • A Quorum Auditores Independentes foi constituída e obteve o registro de AIPJ nesta CVM, tendo o Sr. Ismael Martinez como sócio majoritário e único responsável técnico, ressaltando que tal profissional também era e permanece como sócio da Imáteo Auditoria e Consultoria S/C, tendo sido seu único responsável técnico até setembro/2004;
<ul style="list-style-type: none"> • Os sócios e empregados transferidos da Andersen para a Deloitte, não tiveram predominância na estrutura organizacional da última. 	<ul style="list-style-type: none"> • O Sr. Ismael Martinez, conforme comentários supracitados, é o único responsável técnico da Quorum Auditores Independentes e foi até setembro/2004 o único responsável técnico da Imáteo Auditoria e Consultoria S/C, permanecendo sócio comum de ambas até o presente.

13. A respeito, reproduz-se ainda no Termo de Acusação parte do voto da Diretora Norma Parente, proferido no âmbito do citado Processo CVM nº RJ2003/7043, enfatizando que o rodízio de firmas de auditoria pressupõe o rodízio das pessoas que tiveram influência sobre os trabalhos de auditoria anteriormente elaborados (parágrafo 38 do Termo).

14. Face ao exposto, concluiu a SNC que:

"39. Em suma, deve-se ressaltar que a Quorum Auditores Independentes e seu sócio e único responsável técnico, Sr. Ismael Martinez, desde que foram notificados pelo Ofício/CVM/SNC/GNA/Nº 521/04, de 17/08/2004 (fls. 25/26), como descrito no item 11 acima, estavam cientes da conduta irregular apontada, ao prestarem os serviços de auditoria independente à Blue Tree Hotels & Resorts S/A e, não obstante a determinação desta área técnica em cessarem o relacionamento com a mencionada companhia aberta, interpuseram recurso e depois apresentaram a proposta de Termo de Compromisso, o que fez, em verdade, prolongar tal relacionamento para conclusão dos trabalhos sobre os exercícios sociais de 2004 e 2005.

40. Destarte, à luz dos fatos evidenciados por esta SNC, considerando as próprias manifestações do Comitê de Termo de Compromisso e do Colegiado desta CVM, quando da apreciação da proposta rejeitada do Termo de Compromisso da interessada, esta SNC entende que a contratação da Quorum Auditores Independentes em substituição à Imáteo Auditoria e Consultoria S/C, para a devida prestação de serviços de auditoria independente na companhia aberta Blue Tree Hotels & Resorts S/A, descumpriu a determinação do rodízio obrigatório de auditores independentes prevista no artigo 31 da Instrução CVM nº 308/99, tendo em vista que as referidas empresas de auditoria independente eram e permanecem como empresas ligadas, em virtude do Sr. Ismael Martinez ser sócio e responsável técnico comum a ambas, observados os pontos enfatizados pela PFE-CVM, referidos no parágrafo 35 retro."

15. Dessa forma, propôs a SNC a responsabilização da Quorum e do Sr. Ismael Martinez, nos seguintes termos:

"ISMAEL MARTINEZ

À luz dos elementos que instruem este Processo Administrativo Sancionador de Termo de Acusação, por ser sócio e responsável técnico da empresa de auditoria Quorum Auditores Independentes contratada pela Blue Tree Hotels & Resorts S/A em substituição à Imáteo Auditoria e Consultoria S/C, da qual também é sócio e responsável técnico, e por ter assinado os pareceres e relatórios de revisão especial sobre as demonstrações contábeis da citada companhia aberta em nome da Quorum Auditores Independentes, descumpriu o artigo 31 da Instrução CVM nº 308/99, conforme descrito nos itens 3, 7 à 9, 22, 23, 31, 39 e 40 retro, ressaltando ser essa conduta reputada como infração grave, de acordo com o disposto no artigo 37 da citada Instrução.

QUORUM AUDITORES INDEPENDENTES

À luz dos elementos que instruem este Processo Administrativo Sancionador de Termo de Acusação, por ser o referido Auditor Independente – Pessoa Jurídica a empresa contratada pela Blue Tree Hotels & Resorts S/A, tendo o Sr. Ismael Martinez, seu sócio e único responsável técnico, representando o elo de ligação com a Imáteo Auditoria e Consultoria S/C, empresa de auditoria anteriormente encarregada pelos trabalhos de auditoria na aludida companhia aberta, restou evidenciado o descumprimento do artigo 31 da Instrução CVM nº 308/99, conforme descrito nos itens 3, 7 à 9, 22, 23, 31, 39 e 40 retro, ressaltando ser essa conduta reputada como infração grave, de acordo com o disposto no artigo 37 da citada Instrução."

16. A título de informação, registra a peça acusatória (parágrafo 33) que a companhia aberta Blue Tree Hotels & Resorts S/A contratou a empresa de auditoria independente BDO Trevisan Auditores Independentes para revisão das demonstrações contábeis encerradas em 31/03/06 (1ª ITR/2006), em substituição à Quorum.

17. Regularmente intimados, os acusados apresentaram tempestivamente e em conjunto suas razões de defesa (fls. 178/180), expondo concomitantemente sua proposta completa de Termo de Compromisso (fls. 181/182), na qual se comprometem a:

I – deixar de auditar a empresa BLUE TREE HOTELS & RESORTS S/A, encerrando seu contrato de prestação de serviços de auditoria, para não mais incorrer em qualquer erro perante este órgão, cessando, portanto, o ato considerado ilícito, e

II – propor indenização visando suprir eventuais prejuízos causados a essa autarquia ou ao mercado no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais)."

18. Nos termos da Deliberação CVM nº 390/01, a PFE apreciou os aspectos legais da proposta (fls. 199/202), destacando que até o presente momento não resta atendido o primeiro requisito legal (cessação da prática da atividade ilícita), haja vista que "a referida empresa de auditoria não teria efetivamente acatado a decisão desta autarquia, uma vez que teria continuado os trabalhos de auditoria sobre as demonstrações contábeis da Blue Tree Hotels e Resorts S/A, solicitando, inclusive autorização da CVM para emitir parecer sobre as referidas demonstrações". Entretanto, ressalva a PFE que, diante do compromisso de cessar o contrato de prestação de serviços de auditoria com a referida companhia, tal requisito poderia ser dado como cumprido.

19. No que tange ao segundo requisito legal (correção das irregularidades e indenização dos prejuízos), a PFE entende que a conduta dos proponentes proporcionou um dano difuso ao mercado de capitais, atingindo sua credibilidade e integridade, constituindo o pagamento de importância à CVM uma das formas de indenização dos prejuízos sofridos. Salienta, porém, que compete ao Comitê de Termo de Compromisso e ao Colegiado a análise da conveniência e oportunidade e da aptidão da proposta para ressarcir ou minorar os danos causados ao mercado.

20. Assim sendo, conclui a Procuradoria que não há óbice para a análise sobre a conveniência e oportunidade na celebração do compromisso proposto, consoante disposto no *caput* do art. 8º da Deliberação CVM nº 390/01.

FUNDAMENTOS:

21. O parágrafo 5º do artigo 11 da Lei nº 6.385/76, estabelece que a CVM poderá, a seu exclusivo critério, se o interesse público permitir, suspender, em qualquer fase, o procedimento administrativo instaurado para a apuração de infrações da legislação do mercado de valores mobiliários, se o investigado ou acusado assinar termo de compromisso, obrigando-se a cessar a prática de atividades ou atos considerados ilícitos pela CVM e a corrigir as irregularidades apontadas, inclusive indenizando os prejuízos.

22. Ao normatizar a matéria, a CVM editou a Deliberação CVM nº 390/01, alterada pela Deliberação CVM nº 486/05, que dispõe em seu art. 8º sobre a competência deste Comitê de Termo de Compromisso para, após ouvida a Procuradoria Federal Especializada sobre a legalidade da proposta, apresentar parecer sobre a oportunidade e conveniência na celebração do compromisso, e a adequação da proposta formulada pelo acusado, propondo ao Colegiado sua aceitação ou rejeição, tendo em vista os critérios estabelecidos no art. 9º.

23. Por sua vez, o art. 9º da Deliberação CVM nº 390/01, com a redação dada pela Deliberação CVM nº 486/05, estabelece como critérios a serem considerados quando da apreciação da proposta, além da oportunidade e da conveniência em sua celebração, a natureza e a gravidade das infrações objeto do processo, os antecedentes dos acusados e a efetiva possibilidade de punição, no caso concreto.

24. Em que pese o atendimento dos requisitos insertos nos incisos I e II do §5º do art. 11 da Lei nº 6.385/76, o Comitê interiu que a proposta em apreço mostra-se flagrantemente desproporcional à gravidade dos fatos apontados na peça acusatória, sendo incompatível com a conduta do proponente, de sorte que sua aceitação não é conveniente nem oportuna, conforme vem decidindo o Colegiado desta Autarquia em casos do gênero (Processos Administrativos Sancionadores CVM nºs RJ2005/8541, RJ2005/5038, RJ2005/8001, RJ2005/7782 e RJ2005/4359).

25. Em verdade, depreende-se que a proposta em tela não vem a diferir em muito daquela apresentada previamente à instauração do presente Processo Administrativo Sancionador, cabendo frisar que esta última englobava somente a Quorum, tendo sido rejeitada pelo Colegiado porque não se mostrava "comparável à responsabilidade da conduta a ela imputada" (vide parágrafos 7º a 9º deste parecer).

26. Ademais, o Comitê entende que o presente caso merecer ser levado a julgamento, servindo como paradigma aos participantes do mercado, notadamente os auditores independentes, haja vista se tratar de assunto que aparenta carecer de um posicionamento norteador por parte do Colegiado desta Autarquia.

CONCLUSÃO

27. Em face do acima exposto, o Comitê de Termo de Compromisso propõe ao Colegiado da CVM a **rejeição** da proposta de Termo de Compromisso apresentada por **Quorum Auditores Independentes e Ismael Martinez**.

Rio de Janeiro, 29 de novembro de 2006

Roberto Tadeu Antunes Fernandes

Superintendente Geral

Elizabeth Lopez Rios Machado

Superintendente de relações com empresas

Luis Mariano de Carvalho

Superintendente de Fiscalização Externa

(1) Art. 31. O Auditor Independente - Pessoa Física e o Auditor Independente - Pessoa Jurídica não podem prestar serviços para um mesmo cliente, por prazo superior a cinco anos consecutivos, contados a partir da data desta Instrução, exigindo-se um intervalo mínimo de três anos para a sua recontração.

(2) Art. 2º O registro de auditor independente compreende duas categorias:

(*omissis*)

§1º A Comissão de Valores Mobiliários manterá, ainda, cadastro dos responsáveis técnicos autorizados a emitir e assinar parecer de auditoria, em nome de cada sociedade, no âmbito do mercado de valores mobiliários.

§2º Para efeito desta Instrução, os responsáveis técnicos compreendem os sócios, diretores e demais contadores integrantes do quadro técnico de cada sociedade, que tenham atendido às exigências contidas nesta Instrução.

(3) "Art. 3º Ressalvada a hipótese de que trata o art. 7º, a Comissão de Inquérito deverá elaborar relatório, do qual deverão constar:

I – nome e qualificação dos acusados;

II – narrativa dos fatos investigados que demonstre a materialidade das infrações apuradas;

III – análise de autoria das infrações apuradas, contendo a individualização da conduta dos acusados, fazendo-se remissão expressa às provas que demonstrem sua participação nas infrações apuradas; e

IV – os dispositivos legais ou regulamentares infringidos."